

## COMISSÃO TEMPORÁRIA

Parecer CEEed nº 004/2020

*Orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do RS sobre os procedimentos a serem adotados para a integralização da carga horária do ano letivo de 2020 e o replanejamento curricular de 2020/2021, nos termos da Lei federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 e sua respectiva regulamentação.*

### 1. RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, exara o presente Parecer orientando as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre os procedimentos a serem adotados para a integralização da carga horária do ano letivo de 2020 e o replanejamento curricular de 2020/2021, considerando que:

- a) O Governo Federal publicou no DOU, de 19 de agosto de 2020, a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que “Estabelece Normas Educacionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020,” e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- b) O Decreto Estadual nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, que “Estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimento de ensino situadas no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências”;
- c) O Decreto Estadual nº 55.539, de 09 de outubro de 2020, “Fica alterado o Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situadas no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências”;
- d) O Decreto Estadual nº 55.566, de 8 de novembro de 2020, “Fica alterado o Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências”;
- e) O Decreto estadual nº 55.591, de 24 de novembro de 2020, “ Fica alterado o Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as

medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências” e

- f) O Parecer CNE/CP nº 19, aprovado em 08 de dezembro de 2020 e publicado no DOU, de 10 de dezembro de 2020, cujo teor é o Reexame do Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
- g) A Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, publicada no DOU, de 11 de dezembro de 2020, que Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Com base na legislação vigente, considerando o impacto da pandemia decorrente da COVID-19 e as variáveis que precisam ser consideradas, diante dos inúmeros questionamentos relacionados à integralização da carga horária do ano de 2020 e o replanejamento curricular de 2020/2021, este Conselho complementa as orientações exaradas pelos Pareceres 001/2020 e 002/2020, em consonância com os dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto 2020 e sua regulamentação.

## **2. ANÁLISE DA MATÉRIA:**

Nos termos dos Pareceres CEE/RS nº 001 e 002/2020, bem como dos Pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE), aprovados no Conselho Pleno (CP) nº 05, 09, 11, 19 e, considerando:

- a necessidade de se garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, de acordo com o Art. 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988);
- a excepcionalidade da realização de atividades domiciliares ou atividades pedagógicas não presenciais, durante o ano letivo de 2020, bem como a desigualdade nas condições materiais dos estudantes para a realização dessas atividades fora da escola, e
- a possibilidade de utilizar o conceito de reordenamento da trajetória escolar em um *continuum* de dois anos/séries, constante na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o CEE/RS orienta as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino:

### **2.1. Reorganização do calendário escolar para integralização da carga horária do ano de 2020**

No âmbito da Educação Básica, as instituições de ensino encontram-se dispensadas dos duzentos dias letivos, conforme o disposto na Lei N.º 14.040/2020, mantendo a obrigatoriedade do cumprimento da carga mínima anual de 800 horas, conforme o Inciso I, Art. 24 da LDB 9394/96.

Para a Educação Infantil observe-se o que preceitua o inciso I, do Art. 2º, da Lei N.º 14.040/2020, ou seja, todas as instituições que ofertam a Educação Infantil estão excetuadas do cumprimento dos dias letivos e da carga horária mínima anual nesta etapa, reiterada a normatização prevista pelo Parecer CEE/RS 002/2020.

Na organização da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Ensino Médio, bem como do Curso Normal, há que se respeitar a carga horária mínima anual para a Educação Básica e aquela definida para os respectivos cursos, tendo como fundamento o Parecer CEE/RS nº 002/2020.

Na organização do calendário para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública, regulada por esta norma, reitera-se o disposto no § 2º, do Art. 23, da LDB e a dinâmica pedagógica ligada ao seu cumprimento, devendo reforçar a relevância dos objetivos de aprendizagem da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), do Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e do Documento Orientador de Território para Educação Infantil e Ensino Fundamental, evidenciando-se os seguintes pressupostos:

I- possibilidade da adoção de regimes diferenciados de organização curricular, a exemplo da alternância de períodos de estudos, ciclos plurianuais, tutoria de roteiros de estudos, ou de projetos, séries anuais, grupos não-seriados com base na idade e em outros critérios, períodos específicos como bimestres, trimestre, módulos estruturados, blocos programados, dentre outros, conforme planejado no Plano de Ação Pedagógica e/ou Plano de Ação Pedagógica Complementar.

II - adesão às atividades domiciliares já normatizadas pelos Pareceres CEE/RS nº 001 e nº 002/2020, desde que planejadas e devidamente registradas no Plano de Ação Pedagógica e/ou Plano de Ação Pedagógica Complementar.

III - participação da comunidade escolar das instituições de ensino na organização e definição dos respectivos calendários, sob a predominância do princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência dos estudantes, fixado no Art. 206 da Constituição Federal.

O cumprimento do disposto neste item fica subordinado:

a) na Educação Básica, ao processo educativo que visa ao atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, previstos para cada etapa de ensino, expressos nas competências previstas na BNCC/RCG e no Documento Orientador de Território, desdobradas nas propostas pedagógicas e nos currículos das instituições de ensino, bem como nas Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais, considerando a excepcionalidade, conforme as aprendizagens essenciais previstas no Plano de Ação Pedagógica e/ou Plano de Ação Pedagógica Complementar.

b) na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Curso Normal, ao processo educativo que visa ao desenvolvimento de competências profissionais previstas nos respectivos Planos de Curso e Planos de Estudos, nos termos das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.

## **2.2. Replanejamento curricular para 2020/2021**

Quanto ao replanejamento curricular para o ano de 2020/2021 seguem as orientações referente às etapas da Educação Básica, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio e suas modalidades:

### **2.2.1. Para a Educação Infantil**

Diante da dispensa na Educação Infantil do cumprimento dos 200 dias letivos e carga horária, as instituições de ensino, ao ofertar as atividades domiciliares previstas no Plano de Ação Pedagógica e/ou Plano de Ação Pedagógica Complementar, devem contemplar os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da Educação Básica, com orientações e sugestões aos pais ou responsáveis sobre atividades que possam ser realizadas com as crianças em seus lares, durante o período de isolamento social/distanciamento social, devido ao menor grau de independência e autonomia nesta fase.

Os processos pedagógicos não presenciais devem priorizar atividades de estímulo cognitivo e socioemocional e experiências lúdicas com espaço para brincadeiras e estimulação de habilidades específicas, propostas nos campos de experiência pela BNCC.

Destaca-se que, no caso da Educação Infantil, não há qualquer possibilidade demarcada na legislação educacional brasileira de retenção nesta etapa de ensino, uma vez que a organização é exclusivamente por idade, mesmo critério para o acesso ao ensino fundamental.

As orientações da instituição escolar devem ser dadas diretamente às famílias, a partir de intensa interação entre o cuidar e o educar, viabilizada por articulação sistemática entre os profissionais da escola e a família, ou mediadores familiares, preservando os vínculos entre eles.

#### 2.2.2. Para o Ensino Fundamental e Ensino Médio e suas modalidades

As atividades domiciliares desenvolvidas no Ensino Fundamental e Ensino Médio deverão ser registradas de forma a assegurar o cumprimento da carga horária estabelecida na legislação que versa sobre a matéria.

Considerando que a implantação das atividades não presenciais durante o período de isolamento social podem afetar de modo desigual a aprendizagem dos estudantes e, no intuito de garantir a continuidade deste processo no desenvolvimento das competências e habilidades, a escola poderá no ano subsequente:

I - optar pelo *continuum* curricular que se refere à ampliação do ano letivo de 2021 para desenvolver o Plano Curricular previsto para 2020 e, ainda, o previsto para o ano letivo de 2021;

II - criar estratégias para suprir possíveis lacunas de aprendizagem dos estudantes na continuidade da trajetória escolar, sem adoção do *continuum* curricular.

O *continuum* curricular refere-se à possibilidade de continuidade do currículo previsto para os estudantes em 2020, tendo em vista que nesse ano foram definidas por meio do Plano de Ação Pedagógica e/ou Plano de Ação Pedagógica Complementar aprendizagens essenciais possíveis por conta da excepcionalidade vivida pela pandemia e que não permitiu o desenvolvimento de todas as habilidades e competências previstas.

O *continuum* curricular não se aplica aos anos de terminalidade: 9º ano do Ensino Fundamental e 3º ou 4º anos do Ensino Médio, sendo necessárias medidas específicas para a conclusão plena do ano letivo de 2020, de modo a assegurar aos estudantes a possibilidade de término da respectiva etapa da Educação Básica, e a garantir a continuidade de etapa/nível ou unidade escolar, e de acesso ao Ensino Médio e Cursos Técnicos de Nível Médio ou à Educação Superior, conforme o caso. Também não se aplica ao 5º ano nas escolas que ofertam somente até este ano.

Fica autorizada, em caráter excepcional, e condicionada à disponibilidade de vagas na rede pública, a alternativa de períodos de estudos de até 1 (um) ano escolar suplementar, para os

estudantes dos anos de terminalidade: 5º e 9º anos do Ensino Fundamental, bem como 3º ou 4º anos do Ensino Médio, no ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido, recomendando-se a aplicação do replanejamento curricular nos termos deste Parecer, permitida a concomitância do período de estudos suplementares com a matrícula no ano subsequente, sob coordenação da instituição de ensino.

Quanto à avaliação para conclusão do ano letivo de 2020, as escolas devem levar em conta o seu Plano de Ação Pedagógica e/ou Plano de Ação Pedagógica Complementar e o que efetivamente foi oferecido e realizado pelos estudantes, envidando todos os esforços para a continuidade da trajetória escolar e redução da reprovação e do abandono. O maior desafio é reconhecer o esforço dos estudantes e das equipes para garantir o processo de aprendizagem durante a pandemia, bem como reconhecer as desigualdades de acesso à tecnologia, em especial, por razões socioeconômicas.

Quando ocorrer a transferência de estudantes, a escola de destino deve respeitar as informações contidas no Histórico Escolar procedendo ao aproveitamento de estudos, podendo incluir ações e estratégias de recuperação de aprendizagens, caso necessário. Durante o período de excepcionalidade, o Histórico Escolar de transferência deve ser acompanhado de documento descritivo do conjunto de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para Educação Infantil, ou habilidades e competências para o Ensino Fundamental e Ensino Médio trabalhadas no período. Nos casos de transferência escolar “do ano/série em curso”, a escola de destino deve proceder por meio de avaliação diagnóstica/formativa, a classificação ou reclassificação dos alunos, conforme o caso, evitando prejuízo da trajetória escolar.

### **2.3. Registros nos Planos de Ação Pedagógica e/ou Planos de Ação Pedagógica Complementar**

Tendo em vista a necessidade de registro nos Planos de Ação Pedagógica e/ou Planos de Ação Pedagógica Complementar que garanta o cumprimento da carga horária anual prevista seguem orientações sobre a carga horária e o replanejamento curricular.

#### **2.3.1. Sobre a carga horária**

A normatização da reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, para fins do cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, especialmente em seus arts. 22 a 28, 31, 34, 36, 36-D e 39, é de competência de cada sistema de ensino.

No Sistema Estadual de Ensino do RS o cumprimento da carga horária mínima prevista pode ser por meio de uma, ou de mais, das seguintes alternativas:

- I – reposição da carga horária de modo presencial ao final do período de emergência;
- II – cômputo da carga horária de atividades domiciliares, realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares; e
- III – cômputo da carga horária de atividades domiciliares (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de modo concomitante com o período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Para o cumprimento das 800 horas, admite-se estendê-las para o ano civil seguinte, de forma presencial ou não presencial, mediante programação de atividades escolares, incluindo o contraturno ou datas programadas no calendário escolar como dias não letivos (sábados,

recessos...), entre outras possibilidades. Alerta-se que, para dar início ao ano letivo de 2021, o ano letivo de 2020 deve estar encerrado.

### 2.3.2. Sobre o replanejamento curricular

É garantida a autonomia para a reorganização dos calendários e para o replanejamento curricular das instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do RS, desde que essa reorganização escolar:

- a) assegure formas de alcance por todos os estudantes, das aprendizagens essenciais previstas no Plano de Ação Pedagógica e/ou Plano de Ação Pedagógica Complementar;
- b) possibilite o retorno gradual das atividades presenciais dos estudantes e profissionais da educação na instituição de ensino, seguindo as orientações e protocolos definidos pelas autoridades sanitárias locais;
- c) preveja, na reposição da carga horária presencial, períodos de intervalos para recuperação física e psicológica dos professores e estudantes, considerando períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana;
- d) observe o direito de guarda dos dias em que, segundo os preceitos da religião do estudante, sejam vedadas atividades, nos termos do art. 7º-A da LDB, no exercício da liberdade de consciência e de crença, bem como prever, para os profissionais da educação, o mesmo direito, com a prestação alternativa de trabalho;
- e) registre detalhadamente as atividades domiciliares desenvolvidas em cada instituição de ensino durante a suspensão das aulas presenciais, o que é fundamental para a reorganização e o cômputo das 800 (oitocentas) horas mínimas exigidas pela legislação vigente e conforme prevê o Plano de Ação Pedagógica e/ou Plano de Ação Pedagógica Complementar;
- f) organize, durante o período de isolamento e quando estabelecido o retorno das atividades presenciais, processo próprio de avaliação formativa ou diagnóstica dos estudantes, a critério dos sistemas, redes e instituições de ensino;
- g) observe atentamente os critérios de promoção do 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e do 3º ou 4º anos do Ensino Médio, em todas as suas modalidades de oferta, por meio de avaliações, projetos, provas ou exames que cubram, rigorosamente, somente os conteúdos e objetivos de aprendizagem que tenham sido efetivamente cumpridos pelas escolas;

### **2.4. Registros da continuidade da trajetória de aprendizagem dos estudantes (continuidade do currículo 2020 em 2021)**

Importante destacar que o Plano de Ação Pedagógica e/ou Plano de Ação Pedagógica Complementar inclua, além dos itens previstos nos Pareceres CEEed nº 001 e 002/2020, os seguintes aspectos:

I) avaliação formativa e/ou diagnóstica do processo de aprendizagem, promovida no âmbito de cada instituição de ensino, em todos os níveis, etapas, formas e modalidades de ensino, conforme suas necessidades, durante o período de isolamento e no processo de retorno gradual às atividades presenciais, quando autorizadas pelas autoridades locais;

II) utilização dos resultados das avaliações formativa e diagnóstica, realizadas durante o período de suspensão das atividades presenciais, para orientar programas de recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida em cada escola, conforme estratégias

definidas pelos gestores escolares, de acordo com o seu replanejamento (reorganização, replanificação) pedagógico e curricular no retorno às atividades presenciais;

III) recuperação das aprendizagens presenciais ou não presenciais, promovidas no âmbito de cada instituição de ensino, em todos os níveis, etapas, formas e modalidades de ensino, conforme estratégias definidas pela equipe pedagógica, de acordo com o seu replanejamento pedagógico e critérios de avaliação adotados pela instituição de ensino;

IV) redefinição de critérios de avaliação para continuidade curricular da trajetória dos estudantes, no que tange a mudanças nos currículos e na carga horária, conforme normas e protocolos locais, sem comprometimento do alcance das metas constitucionais e legais, quanto ao aproveitamento para a maioria dos estudantes, às habilidades e competências (objetivos de aprendizagem e desenvolvimento), e à carga horária, na forma flexível, permitida por lei e pelas peculiaridades locais;

V) utilização de um *continuum* curricular 2020-2021, para os estudantes que não se encontram em final de ciclo, de modo a garantir o acesso ao plano curricular inicialmente previsto para o ano letivo de 2020.

## **2.5 Retorno às atividades presenciais**

Quanto ao retorno às atividades presenciais, desde que em conformidade com os protocolos de segurança sanitária, este Conselho reitera a necessidade de:

I – realizar avaliação formativa e diagnóstica de cada estudante por meio da observação do desenvolvimento em relação às aprendizagens essenciais desenvolvidas com as atividades domiciliares e identificar as lacunas de aprendizagem;

II – observar os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica definidos para o período excepcional, considerando as especificidades do currículo proposto pelas respectivas instituições de ensino;

III – garantir o registro da situação dos estudantes ao final do ano letivo de 2020 definidos no Plano de Ação Pedagógica e/ou Plano de Ação Pedagógica Complementar, considerando as aprendizagens essenciais efetivamente cumpridas pelas instituições de ensino, de modo a garantir a integralização curricular e minimizar o abandono escolar;

IV – realizar a avaliação formativa e diagnóstica da alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental, como também na transição para os anos finais;

V – observar atentamente os critérios de promoção dos anos de terminalidade: 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e 3º ou 4º ano do Ensino Médio, por meio de avaliações, projetos, provas ou exames que cubram rigorosamente os conteúdos e objetivos de aprendizagem que tenham sido efetivamente cumpridos pelas escolas;

VI – observar a possibilidade de um *continuum* curricular 2020-2021, conforme disposto neste Parecer, de modo a garantir a integralização curricular para todos os estudantes; e

VII – utilizar os resultados das avaliações formativa e diagnóstica que deverão orientar programas de recuperação da aprendizagem na forma presencial ou não presencial, promovida em cada instituição de ensino, conforme os critérios definidos no replanejamento pedagógico e curricular no retorno às atividades presenciais.

Este Conselho reafirma a impossibilidade de alteração do Regimento Escolar ao longo do presente ano letivo, permitindo somente o acima previsto com vistas a resguardar as decisões para o período excepcional, não sendo consideradas alterações no Regimento Escolar e nos documentos escolares que regem a organização curricular da instituição de ensino.

## **2.6. Comunicação com a comunidade escolar:**

Os registros das decisões de cada instituição de ensino, em conformidade com as orientações de sua mantenedora, devem estar descritas no Plano de Ação Pedagógica e/ou Plano de Ação Pedagógica Complementar e comunicadas pela Equipe Diretiva e Pedagógica à comunidade escolar, esclarecendo e fundamentando as escolhas realizadas durante este período de excepcionalidade, bem como as possibilidades de garantir ao estudante a continuidade na sua trajetória escolar.

Ficam também as mantenedoras e as instituições escolares responsáveis pela comunicação e ampla divulgação dos calendários, protocolos sanitários e planejamento de reabertura das atividades presenciais e o modo de operacionalização das atividades não presenciais, tendo em vista suas peculiaridades.

A comunicação e a divulgação podem ser realizadas por meio eletrônico, em sítios oficiais dos órgãos públicos, desde que produzam efeito profícuo no público em geral e, em especial, para os seus estudantes e famílias.

## **2.7. Educação Superior**

Na Educação Superior, o processo educativo visa ao desenvolvimento de competências previstas nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e nos projetos pedagógicos e currículos dos cursos das instituições de ensino.

As Instituições de Educação Superior (IES) possuem autonomia para definir seus calendários acadêmicos, desde que respeitada a pertinente legislação, e observadas as DCNs e as regras estabelecidas em seus regimentos internos ou estatutos.

No período de estado de calamidade pública, em caráter excepcional, as IES ficam dispensadas da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, de acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 14.040/2020, dos Pareceres CNE/CP nº 5/2020 e CNE/CP nº 11/2020, desde que observadas as DCNs e as normas editadas pelo Sistema Estadual de Ensino nos termos dos Pareceres CEEEd/RS 001 e 002/2020, e, ainda, desde que mantida a carga horária prevista na organização curricular para cada curso e que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

Na Educação Superior devem ser mantidas as cargas horárias previstas pela organização curricular de cada curso, reiteradas as normativas nacionais concernentes a cada um deles e, especialmente, o disposto na Resolução CEEEd/RS nº 323/2012, com destaque para as orientações pertinentes aos cursos, procedentes de órgãos da gestão superior das instituições.

Podem ser desenvolvidas atividades domiciliares vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária, subordinadas à manutenção do disposto nas DCNs para cada curso, observada a carga horária indicada ou referenciada.



A flexibilidade de que trata o item anterior deve ensejar a execução, por parte da IES, do planejamento do ano letivo de 2020, no sentido de organizar os objetivos de aprendizagem previstos, inclusive os decorrentes de atividades práticas, extensão e estágios.

## **2.8. Orientações pedagógicas para o Planejamento 2021**

Diante da situação emergencial e da necessidade de qualificar o processo pedagógico dos estudantes, as instituições de ensino podem optar pelo *continuum* curricular no ano de 2021 ou criar estratégias para suprir possíveis lacunas de aprendizagem dos estudantes na continuidade da trajetória escolar, sem adoção do *continuum* curricular, com o objetivo de garantir o desenvolvimento das habilidades e competências da BNCC/RCG e do Documento Orientador de Território.

Nesse sentido, este Conselho indica que as escolas identifiquem o processo de participação dos estudantes de acordo com os seguintes critérios:

- I - aqueles que participaram ativamente;
- II- aqueles que participaram parcialmente;
- III- aqueles que participaram minimamente;
- IV- aqueles que não participaram.

A partir desta classificação e, após a realização da avaliação diagnóstica/formativa no início do ano/série seguinte, as escolas podem definir/elaborar as estratégias necessárias para garantir a aprendizagem e sanar as lacunas decorrentes do ano de excepcionalidade. Ressalta-se a importância dos registros.

O planejamento para o ano letivo de 2021 deve ter como ponto de partida para sua organização o Plano de Ação Pedagógica/ e/ou Plano de Ação Pedagógica Complementar desenvolvido em 2020, uma vez que ali estão contidos o *planejado*, o *realizado* e o *avaliado*, elementos necessários para traçar o caminho a ser percorrido no ano letivo seguinte. Ainda, deve o planejamento 2021 prever:

- a) ações ou programas de acolhimento para todos os segmentos da comunidade escolar;
- b) processo de avaliação diagnóstica ou formativa para a definição de ações de recuperação de aprendizagens, bem como a continuidade da trajetória escolar das crianças/estudantes;
- c) formação continuada, visando à formação da equipe escolar na organização da instituição, à formação de professores alfabetizadores e de professores para as atividades domiciliares, para o uso de métodos inovadores e tecnologias de apoio ao processo ensino-aprendizagem;
- d) manutenção de um canal de comunicação com a comunidade escolar, para a ampla divulgação dos protocolos e forma de organização dos calendários e procedimentos pedagógicos.

## **2.9. Orientações gerais**

O retorno às atividades escolares regulares (presenciais) deve ocorrer de acordo com as diretrizes das autoridades sanitárias, respeitadas as normas do Sistema Estadual de Ensino e em consonância com as orientações e possibilidades de cada mantenedora.

É assegurado o acesso dos estudantes da Educação Básica e da Educação Superior em situação excepcional de risco epidemiológico decorrente da pandemia da COVID-19, ao atendimento educacional adequado à sua condição, em termos equivalentes ao previsto no art. 4º-A da LDB, garantidos aos estudantes das redes públicas, programas de apoio, de alimentação e de assistência à saúde, entre outros.

Importante salientar que no ano letivo impactado pela pandemia, as instituições de ensino realizem controle de participação, conforme definido no Parecer CEEEd nº 002/2020, sem acompanhamento de frequência, uma vez que esta guarda relação com a presença física na escola, o que neste período não é possível, por persistirem restrições sanitárias para a presença de todos os estudantes nos ambientes escolares.

Para a organização do calendário escolar do ano letivo de 2021, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, é possibilitado às instituições de ensino optar pelas atividades domiciliares (atividades pedagógicas não presenciais), em caráter excepcional, para integralização da carga horária prevista.

### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão Temporária conclui por orientar as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do RS sobre os procedimentos a serem adotados para a integralização da carga horária do ano letivo de 2020 e o replanejamento curricular de 2020/2021, nos termos deste Parecer, em conformidade com a Lei federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 e sua regulamentação.

Em 15 de dezembro de 2020.

*Fátima Anise Rodrigues Ehlert* – relatora  
*Carla Tatiana Labres dos Anjos* – relatora  
*Carmem Luci da Silva Figueiró* – relatora  
*Hilário Bassotto* – relator  
*Odila Cancian Liberalli* – relatora  
*Oswaldo Dalpiaz* – relator  
*Raul Gomes de Oliveira Filho* – relator

Aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária de 16 de dezembro de 2020.

*Marcia Adriana de Carvalho*  
Presidente